



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 30528/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 85/2025

EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir exames periódicos anuais para todos os servidores públicos ativos do Município de Araucária e dá outras providências.”

INICIATIVA: VEREADOR Sebastião Valter Fernandes

PARECER Nº 59/2025

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Sebastião Valter Fernandes, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir exames periódicos anuais para todos os servidores públicos ativos do Município de Araucária e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“A presente proposição tem por objetivo, instituir exames periódicos e complementares a todos os servidores municipais. É uma ação importante no âmbito da saúde do servidor, onde será avaliado seu estado de saúde, visando identificar possíveis alterações ou não com a sua atividade laborativa e/ou com o ambiente de trabalho. É através dos exames periódicos que será possível identificar eventuais patologias e riscos em potencial, tais como: hipertensão arterial, diabetes, obesidade e outras. A maior preocupação é de promover e preservar a saúde de todos os servidores, de uma maneira preventiva e que possa dar um diagnóstico precoce. Com bons níveis de saúde e bem-estar, a contribuição para aumentar a produtividade se torna maior, gerando melhores resultados e tendo um servidor mais disposto a desenvolver seu trabalho, além de contribuir com uma diminuição de afastamentos temporários e contribuir com a fluidez no sistema de saúde.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde, desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores. Desta forma, solicitamos ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I, e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica no art. 5º, I, de Araucária, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

No que concerne à propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

(...)”

Em análise ao Projeto de Lei nº 30528/2025, verificamos que o seu art. 1º trata de atribuições aos servidores municipais e o art. 5º atribui função específica à Secretaria Municipal de Saúde, senão vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Art. 1º – Fica autorizado o poder Executivo Municipal a instituir exames periódicos anuais para todos os servidores públicos ativos municipais.

(...)

Art. 5º – Os servidores que atuam na área da saúde deverão realizar os exames periódicos contidos no artigo 2º, a cada 6 meses.

Perceba-se que o presente projeto em análise encontra-se em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, uma vez que avança sobre a competência do chefe do executivo criar atribuições de secretaria.

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

II - disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Atente-se, portanto, que o projeto em discussão, quando atribui função a servidores públicos e entidades, é **matéria que diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo** e, por isso, **adentra na competência privativa do Poder Executivo**, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

(...)

Resta clara, portanto, a invasão de competência do chefe do Executivo, uma vez que cabe ao Prefeito a iniciativa de Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. Desse modo, entende-se que o projeto incide em vício de iniciativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Face todo o exposto, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria relacionada à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Por último, em caso de avanço do projeto de lei, isto observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritorias as razões que justificam a pretensão do Vereador. Porém, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de iniciativa privativa do Prefeito, razão pela qual se **OPINA pelo arquivamento do presente.**

Pode o Parlamentar, por meio de **Indicação**, sugerir ao Chefe do Executivo estudo da matéria objeto desta proposição, nos termos do art. 123, caput, do Regimento Interno.

Na hipótese de o processo não seja arquivado, diante de previsão regimental, especificamente o art. 52, incisos I e VI, do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às **Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Saúde e Meio Ambiente.**

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 18 de março de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984

WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946

LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

